



OFICIAL

DE

MOÇAMBIQUE

Toda a correspondência referente a assinaturas e anuncios do Boletim Oficial deve sei dirigida a Imprensa Nacional de Mocambique, em Lourenço Marques.

Os pieços das assinaturas poi via aérea são acrescidos das importâncias para o porte do correio, nos termos da Portara n.º 12 241, de 21 de Dezembio de 1957.

ASSINATURAS				
Metrópole e	Ultramar			

					_	
	$_{ m Ano}$	Semestre	Trimestre	Ano	Semestre	T_{11} mestre
Pelas três sémes	900\$00	500\$00	275\$00	1000\$00	550\$00	300\$00
1 * séne	300\$00	160\$00	90\$00	350\$00	180\$00	100\$00
2 a série	380\$00	200\$00	110\$00	450\$00	230\$00	130\$00
3 a série	300\$00	160\$00	90\$00	350\$00	180\$00	100\$00

 Venda avulsa, por séne, por cada
 2 págmas
 1\$86

 Anúncios, por linha larga
 6\$00

 Anúncios, por linha estreita
 4\$50

Não serão publicados os anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO DA REPÚBLICA

Ministério do Ultramar:

- Portaria n.º 17 797 Suspende a cobrança das sobretaxas especificadas no artigo 70 da pauta de exportação vigente na província ultramarina de Moçambique para a copra de qualquer tipo exportada para a Metrópole Fixa em 11,3 por cento ad valorem a sobretaxa que incide na exportação da copra FM para o estrangeiro.
- Portaria n.º 17 802 Abre créditos destinados ao pagamento, durante o ano corrente, dos vencimentos do oficial de circulação aérea que desempenha as funções de chefe da secção de intercâmbio e informação aeronáutica na província ultramarina de Moçambique e a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento em vigor na Província de Timor.

LEGISLAÇÃO DA PROVÍNCIA

Governo-Geral:

- Diploma Legislativo n.º 1989 Insere disposições relativas ao exercício das actividades económicas, substitui a tabela r anexa à Portaria n.º 5717, de 30 de Setembro de 1944, e extingue o Conselho Técnico de Indústria Revoga as Portarias n.º 11 701 e 11 715 e toda a legislação em contrário.
- Diploma Legislativo n.º 1990 Abre e inscreve, em artigo adicional, na tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1959, um crédito especial.
- Diploma Legislativo n.º 1991 Determina que o pessoal do Corpo de Polícia, destacado noutros Serviços, fique obrigado à instrução ministrada ao pessoal da mesma Corporação, tanto no Comando como nos comissariados, pelos respectivos instrutores Define a competência disciplinal do Comandante-Adjunto do mesmo Coipo de Polícia e do comandante da Polícia dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, quando oficial do Exército.
- Diploma Legislativo n.º 1992 Dá nova redacção ao § único do artigo 8.º do Regulamento para a Exploração da Doca Seca, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1172, de 17 de Dezembro de 1949.
- Diploma Legislativo n.º 1993 Cria o Parque Nacional da Gorongosa e define os seus limites.
- Diploma Legislativo n.º 1994 Estabelece a Reserva Especial de Protecção aos Elefantes, na área da circunscrição do Maputo.
- Diploma Legislativo n.º 1995 Estabelece a Reserva Especial de Protecção de Búfalos, na área da circunscrição de Marromeu.

Diploma Legislativo n.º 1996 — Estabelece a Reserva Parcial de Caça do Gılé, nos postos administrativos do Gılé e Mualama — Revoga a Portaria n.º 4183.

Estrangeiro

- Diploma Legislativo n.º 1997 Estabelece a Reserva Parcial de Caça do Niassa e extingue a Reserva de Caça do Niassa, criada pela Portaria n.º 10 578, de 9 de Outubro de 1954.
- Portaria n.º 14 146 Determina que a quimioterapia das tripanossomíases animais seja feita pelos delegados de sanidade pecuária e chefes de sector da Missão de Combate às Tripanossomíases, coadjuvados uns e outros pelo pessoal auxiliar sob as suas ordens.
- Portaria n.º 14 147 Aprova o primeiro orçamento suplementar ao ordinário do Instituto de Investigação Científica de Moçambique para o ano económico de 1960.
- Portaria n.º 14 148 Aprova o primeiro orçamento suplementar ao ordinário do Fundo de Fomento do Tabaco para o ano económico de 1960.
- Portaria n.º 14 149 Substitui a distribuição efectuada pela Portaria n.º 13 823, de 27 de Fevereiro último, de uma verba global da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1960.
- Portarias n.º8 14 150 a 14 159 Reforçam, por transferência, várias verbas da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1960.
- Portaria n.º 14 160 Aprova os estatutos do Clube Desportivo da Malhangalene, com sede na cidade de Lourenço Marques.
- Portaria n.º 14 161 Aprova os estatutos do Clube do Bilene, com sede na Vila da Macia.
- Rectificações ao Regulamento de Caça, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1982, de 8 de Junho findo, e publicado no suplemento ao Boletim Oficial n.º 23, da mesma data.

LEGISLAÇÃO DA REPÚBLICA

Ministério do Ultramar

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 17 797

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, o seguinte:

1.º Fica suspensa a cobrança das sobretaxas especificadas no artigo 70 da pauta de exportação vigente na Província de Moçambique para a copra de qualquer tipo exportada para a Metrópole.

Para subchefes:		
Admoestação Ropreensão simples		
Rondas, guardas e piquetes	Até 5 por mês Até 15 dias Até 35 dias	
Transforência poi motivo disciplinar Prisão disciplinar	Até 35 dias	
Para guardas:		
Admoestação Repreensão simples Repreensão agravada Patrulhas, guardas e piquetes Detenção Suspensão		
Transferência por motivo disciplinar Prisão disciplinar	Até 45 dias	
Para cabos auxiliares		
Repreensão simples Repreensão agravada Rondas, guardas o piquetes Prisão disciplinar Reforma Expulsão	Até 5 por mês Até 45 dias Proposta Proposta	
Para guardas auxiliares:		
Reproensão simplos	Até 5 por mês Até 45 dias Proposta Proposta	

Nota. — O sinal (..) significa que tem competência para aplicação das penas consoante os postos a que se refere. O sinal (—) significa que não pode ser aplicada a pena a que se refere.

Diploma Legislativo n.º 1992

Reconheceu-se a necessidade de introduzir uma alteração ao Regulamento para a Exploração da Doca Seca da Capitania do Porto de Lourenço Marques, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1172, de 17 de Dezembro de 1949.

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Marinha; Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Consolho de Governo, o Governador-Geral do Moçambique determina o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 8.º do Regulamento para a Exploração da Doca Seca, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1172, de 17 de Dezembro de 1949, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Os navios, nestas condições, ficarão sujeitos ao pagamento das taxas de estadia por dia e por tonelada fixadas no artigo 20.°, devendo, porém, os mínimos por dia ser cobrados proporcionalmente à tonelagem de cada um.

l'ublique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 28 de Julho do 1960. — O Governador-Geral, Pedro Correia de Barros.

Diploma Legislativo n.º 1993

Convindo rever as zonas de protecção da fauna, na sequência da publicação do Diploma Legislativo n.º 1982, de 8 de Junho de 1960, e reunir num mesmo diploma as dispersas disposições existentes;

Atendendo ao notável valor turístico o científico representado pela Reserva de Caça da Gorongosa, criada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 26 076, de 21 de Novembro de 1935;

Reconhecendo-se que as reservas envolventes do chamado Parque Nacional não promovem a defesa integral da natureza, nem mantêm os seus inigualáveis aspectos primitivos;

Tornando-se necessário estabelecer um verdadeiro Parque Nacional por meio do qual se realizo em bases eientíficas a protecção real da natureza no seu triplo aspecto — solo, flora e fauna — de acordo com o Decreto n.º 40 040, de 20 de Janeiro de 1955;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Veterinária; Ouvidas a Direcção dos Serviços de Agrimensura e a Secção de Protecção da Fauna do Conselho de Protecção da Natureza;

Usando da competôncia atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Consolho de Governo, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo 1.º E criado o Parque Nacional da Gorongosa, nos termos do § 1.º do artigo 12.º do Diploma Legislativo n.º 1982, de 8 do Junho de 1960.

tivo n.º 1982, de 8 de Junho de 1960. Art. 2.º O Parque Nacional da Gorongosa terá os seguintes limites:

Λ estrada Beira-Vila Machado, desde a povoação Romba, junto ao rio Púnguè, ató à passagem desta no mesmo rio; o rio Púngue, para montante, até à jangada do Bué-Maria; daqui segue a estrada de Vila Paiva de Andrada, para norte, passando pelas povoações Muchangueia e Duque, ató aquela vila; desta vila segue a estrada que vai para Machesse até à povoação Cavalo; desta povoação segue o antigo traçado n.º 215, passando pela povoação Sandjudjira, até ao Zongorgue; deste ponto segue a estrada no sentido este, até à povoação Nhanguaze, junto ao rio Mucombeze, passando pela povoação de Chamissanga, Acampamento de Λ. Λraújo e povoação Joaque. Da povoação Nhanguaze segue a estrada que se dirige a Inhaminga até à passagem do rio Nhanfice; segue o rio Nhanfice até à sua confluência com o rio Nhandinde, continuando por este rio até à estrada Beira-Inhaminga, junto à linha férrea; segue a mesma estrada, para sul, até ao entroncamento com o troço de estrada que vai ao encontro da estrada Beira--Vila Machado, junto à povoação Romba.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Rosidôncia do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 23 de Julho de 1960. — O Governador-Geral, Pedro Correia de Barros.

Diploma Legislativo n.º 1994

Convindo rever as zonas de protecção à fauna, na sequência da publicação do Diploma Legislativo n.º 1982, de 8 de Junho de 1960;

Tendo em vista o desenvolvimento agrícola e pecuário da região do Maputo, nomeadamente da margem direita do rio do mesmo nome;

Considerando que a existência de uma reserva nas proximidades de Lourenço Marques constitui riqueza turística inestimável, além de que os elefantes do Maputo constituem raridade científica — Elephas africanus moçambicus Frade, 1924 — cuja existência é de proteger, em obediência aos tratados internacionais a que nos obrigamos pela Convenção Internacional de Londres;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Veterinária: Ouvidas a Secção de Protecção da Fauna do Conselho de Protecção da Natureza e a Direcção dos Serviços de Agrimensura:

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho de Governo, o Governador-Geral de Moçambique determina

o seguinte:

Artigo único. Constitui Reserva Especial de Protecção aos Elefantes (Elephas africanus moçambicus Frade, 1924), nos termos do § 4.º do artigo 12.º do Diploma Legislativo n.º 1982, de 8 de Junho de 1960, a área da circunscrição do Maputo compreendida nos seguintes limites:

O paralelo 26° 33′,0 desde a costa oceânica até à estrada de Zitundo-Salamanga. Segue por esta estrada até à ponte sobre o rio Fúti. Segue este rio, para jusante, até às proximidades do vértice geodésico Canguecane; deste vértice, para oeste, até ao rio Maputo: segue o curso deste rio até à foz, seguindo pela costa até um ponto de coordenadas longitude 32° 53′,0 e latitude 26° 18′,0 na origem de um pequeno estuário sem nome. Deste ponto segue em linha recta para omarco geográfico Tane, junto à costa oceânica. Segue por esta, para sul, até ao paralelo 26° 33′,0.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 23 de Julho de 1960. — O Governador-Geral, Pedro Correia de Barros.

Diploma Legislativo n.º 1995

Convindo rever as zonas de protecção da fauna, na sequência da publicação do Diploma Legislativo n.º 1982, de 8 de Junho de 1960;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Veterinária: Ouvidas a Secção de Protecção da Fauna do Conselho de Protecção da Natureza e a Direcção dos Serviços de Agrimensura;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho de Governo, o Governador-Geral de Moçamb que determina

o seguinte:

Artigo único. Constitui Reserva Especial de Protecção de Búfalos (syncerus caffer), nos termos do § 4.º do artigo 12.º do Diploma Legislativo n.º 1982, de 8 de Junho de 1960, a área da circunscrição de Marromeu compreendida nos seguintes limites:

Desde a baía Nhandaze, o rio Mupa, para montante, até à confluência com o rio Nharucue, e este, para montante, até à confluência com o rio Salone: o rio Salone, para montante, até à confluência com o rio Nhachema e este até à con luência com o rio Cúncuè; o rio Cúncuè, para jusante, até à confluência com o rio Mungari e este. para jusante, até à foz na baía Luaue: a costa do oceano Indico desde a baía Luaue até à baía Nhandaze.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques. aos 23 de Julho de 1960. — O Governador-Geral, Pedro Correia de Barros.

Diploma Legislativo n.º 1996

Tornando-se necessário rever as zonas de protecção à fauna, após a publicação do Diploma Legislativo n.º 1982, de 8 de Junho de 1960:

Considerando que a actual Reserva do Gilé vem contrariar o desenvolvimento económico duma vasta área;

Atendendo a que convém, todavia, promover a protecção das espécies de animais selvagens existentes na-

quela área;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Veterinária; Ouvidas a Repartição Distrital da Zambézia, a Direcção dos Serviços de Geologia e Minas, a Missão de Combate às Tripanossomíases, a Secção de Protecção da Fauna do Conselho de Protecção da Natureza e a Direcção dos Serviços de Agrimensura;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho de Governo, o Governador-Geral de Moçambique determina

o seguinte:

Artigo 1.º Constitui Reserva Parcial de Caça do Gilé, segundo o § 3.º do artigo 12.º do Diploma Legislativo n.º 1982, a área que abrange parte dos postos administrativos do Gilé e Mualama, compreendida nos seguintes limites:

De um ponto a 10 km de Mualama no rio Melela para montante; por este rio até à confluência com o rio Lice; segue este rio, para montante, até à confluência com o rio Neivocone: segue este rio, para montante, até à sua origem. Desta segue em linha recta até à origem do rio Nainhope, seguindo por este, para jusante, até à confluência com o rio Molócuè. Segue por este, para jusante, até 10 km ao norte de Regone. Segue uma linha paralela à estrada de Regone até Mualama afastada de 10 km, até ao rio Melela.

Art. 2.º Fica sob o regime de vigilância (§ 5.º do artigo 12.º do Diploma Legislativo n.º 1982), com a absoluta proibição de ali se caçar qualquer espécie faunística, a área compreendida nos seguintes limites:

Do ponto onde o rio Neivocone encontre o paralelo 16° 30′,0, segue este para oeste até onde encontra o rio Melela. Segue o curso deste rio, para montante, até o pouto onde o rio Melela encontra o alinhamento entre o marco Morrua (cota 769 m) e a confluência dos rios Lice e Maria. Desde este ponto segue o referido alinhamento até à confluência do rio Lice com o rio Maria. Segue o curso deste rio, para montante, até confluir com o rio Mecucuce. Segue o curso deste rio, para montante, até confluir com o rio Mecossa. Segue o curso deste rio até encontrar o meridiano 38º 00',0. Segue para norte, pelo referido meridiano, até encontrar o rio Namírur. Segue o curso deste rio, para jusante, até confluir com o rio Nacorrane. Segue o curso deste rio, para montante, até a nascente de latitude e longitude respectivamente 16° 09′,5 e 38° 42′,3. Desta nascente segue em alinhamento recto até uma confluência de latitude e longitude respectivamente 16° 10′.7 e 38° 36′.8. Desta confluência segue o curso do rio Merrequela, para jusante, até confluir com o rio Molócuè. O rio Molócuè, para montante, até à confluência com o rio Nainhope e este, para montante, até à sua nascente. A linha recta que une as nascentes do Nainhope e Neivocone e este, para jusante, até ao ponto em que encontra o paralelo 16° 30′.0′.

Art. 3.° E revogada a Portaria n.º 4183, publicada no Boletim Oficial n.º 41, de 16 de Outubro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 23 de Julho de 1960. — O Governador-Geral. Pedro Correia de Barros.

Diploma Legislativo n.º 1997

Tornando-se necessário, após a publicação do Diploma Legislativo n.º 1982, de 8 de Junho de 1960, rever as zonas de protecção da fauna:

Tendo em atenção o disposto no artigo 13.º daquele

diploma;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Vetermária: Ouvidas a Secção de Protecção da Fauna do Conselho de Protecção da Natureza e a Direcção dos Serviços de Agrimensura;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho de Governo, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo 1.º Constitui Reserva Parcial de Caça do Niassa, nos termos do \$ 3.º do artigo 12.º do Diploma Legislativo n.º 1982, de 8 de Junho de 1960, a área do distrito do Niassa compreendida nos seguintes limites:

O rio Lubenda ou Lugenda, para montante dosde a confluência com o rio Uncúti até à confluência com o rio Luatize; o rio Luatize, para montante, até à confluência com o Lucuisse e este até à sua nascente; a linha recta que une as nascentes dos rios Lucuisse e Lussanhando, a sul do monte Namalôto; o rio Lussanhando, para jusante, até ao rio Rovuma; o rio Rovuma, para jusante, até à confluência do rio Licombe e este, para montante, até às proximidades da serra Mecula; a linha que une o rio Licombe à nascente do rio Uncúti, para jusante, até ao rio Lubenda ou Lugenda.

Art. 2.º E extinta a Reserva de Caça do Niassa, esta belecida pela Portaria n.º 10 578, de 9 de Outubro de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques. aos 28 de Julho de 1960. – O Governador-Geral, Pedro Correia de Barros.

Portaria n.º 14 146

Tendo em vista o disposto no artigo 87.º do Regulamento de Sanidade Pecuária, no artigo 52.º do Diploma Legislativo n.º 935, de 17 de Fevereiro de 1945, e no artigo 7.º e seus parágrafos da Portaria n.º 13 122, de 16 de Maio de 1959:

Considerando ainda que a quimioterapia das tripanossomíases pode estar a cargo de médicos veterinários autorizados ao exercício livro da profissão, nos termos do artigo 151.º do Regulamento de Sanidado Pecuária

Sob proposta da Missão de Combate às Tripanossomíases:

Ouvido o Conselho Técnico de Veterinária:

Com o parocer favorável do Conselho de Governo, No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo 1.º A quimioterapia das tripanossomíases animais será feita pelos delegados de sanidade pecuária e chefes de sector da Missão de Combate às Tripanossomíases, coadjuvados uns e outros pelo pessoal auxiliar sob as suas ordens.

liar sob as suas ordens.

Art. 2.º Quando os medicamentos sejam fornecidos pelo Estado, as importâncias a pagar serão entregues mediante guia, em duplicado, passada pelas entidades referidas no artigo anterior, ao preço do custo, nas

recebedorias de Fazenda e, na falta destas, nas administrações de concelho ou de circunscrição das respectivas áreas que as farão incluir na primeira passagem de fundos que se efectuar para o cofre da recebedoria da respectiva área fiscal.

Art. 3.º Os módicos vetermários autorizados ao exercício livre da sua protissão que procedem à aplicação do medicamentos tripanocidas, tanto para efeitos protilácticos como para efeitos curativos, são obrigados a:

- a) Comunicar ao delegado de sanidado pecuária e ao chefe de sector da Missão de Combate às Tripanossomíases da respectiva área até ao dia 10 do môs imediato todos os tratamentos que tiverem realizado;
- b) Indicar o número de animais trátados; o medicamento on medicamentos utilizados; o nome do dono dos animais a que foram aplicados, e o local onde os animais são mantidos.

§ único. A talta de cumprimento do disposto nas alíneas anteriores implicará para o respectivo técnico as penalidades expressas no artigo 52.º do Regulamento de Sanidade Pecuária.

Art. 4.º A aplicação de drogas tripanocidas nos animais domésticos, tanto para fins curativos como profilácticos, é da exclusiva responsabilidade dos médicos veterinários.

Art. 5.º Ninguém poderá vender qualquer droga tripanocida, tanto para fins curativos como profilácticos, sem que lhe seja apresentada receita de médico veterinário, datada e assinada legivelmente e da qual deve constar o nome do dono dos animais a que os produtos se destinam e o local onde os animais são mantidos.

Art. 6.º O Conselho de Saúde e Higiene deverá, quando se trate da concessão de licenças para importação de drogas tripanocidas, tanto para fins curativos como profilácticos, ouvir, além das entidades mencionadas no § 1.º do artigo 46.º do Diploma Legislativo n.º 775, de 24 de Dezembro de 1941, a Chefia da Missão de Combate às Tripanossomíases.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 23 de Julho de 1960. O Governador-Geral, Pedro Correia de Barros.

Portaria n.º 14 147

Sob proposta do Director do Instituto de Investigação Científica de Moçambique;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade:

Com o parecer favorável do Conselho de Governo: No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo único. É aprovado o primeiro orçamento suplementar ao ordinário do Instituto de Investigação Científica de Moçambique para o ano económico de 1960, que baixa assinado pelo Director do referido Instituto.

Cumpra-se,

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 28 de Julho de 1960. — O Governador-Geral, Pedro Correia de Barros.